

22/02/2020

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Secretaria de Estado da Tributação
FL. 109
Mat. 9683
Rubrica

PROTOCOLO Nº 287887/2015-5
PAT Nº 1324/2015 – 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE POVEL PORCINO VEÍCULOS LTDA.- ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0013/2020- CRF

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE CLAREZA NOS DEMONSTRATIVOS. GIM E INFORMATIVO FISCAL APRESENTADOS COM DADOS INCORRETOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PREJUÍZO A AMPLA DEFESA. EXTRATO FISCAL. MEIO INDICIÁRIO SUJEITO À ANÁLISE PRÉVIA. NULIDADE CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA INDEVIDA. ART. 20, II E III DO RPAT.

1. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Art. 142 do CTN.

2. Os demonstrativos e elementos de prova insuficientes que integram o auto de infração não determinam de maneira clara e segura as infrações cometidas, tornando o auto de infração nulo. Dicção do art. 20, II e III, do RPAT.

3. O extrato fiscal é tão somente meio indiciário para verificação da infração fiscal que deve ser fundamentada em provas robustas, sob pena da denúncia ser considerada nula. Acórdãos precedentes: 77, 78, 83, 84, 85, 92/11; 10, 17, 146, 159, 283/12; 123, 129/13; 89, 110, 210, 241/15; 25,83/16; 119, 142, 162/17; 78, 80, 84, 121/18; 07/19.

4. Ausência de condições suficientes e necessárias para que a empresa autuada pudesse exercer satisfatoriamente o seu pleno direito de contradizer os fatos contra si imputados, bem como o de se utilizar de todos os meios de defesa previstos na lei. Acórdãos precedentes: 85, 153, 161/12; 106/17.

5. O autuante não fez prova da inadimplência do contribuinte quando da passagem das mercadorias pelos postos fiscais. Acórdãos precedentes: 01 e 143/19; 01/20.

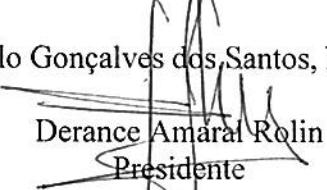
6. Não cabe as autoridades julgadoras majorarem o valor do lançamento em função da condição de reincidente do contribuinte, devendo este ter conhecimento do fato desde o momento da ciência do auto de infração, em observância aos princípios constitucionais do

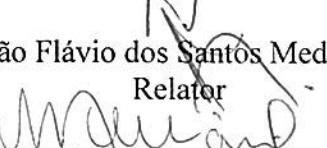
contraditório e da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 07, 43, 75, 123, 124, 132/19

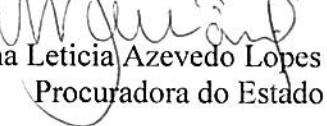
7. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração nulo.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 11 de fevereiro de 2020.


Derance Amaral Rolin
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Magna Leticia Azevedo Lopes Câmara
Procuradora do Estado